

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Trata-se o Projeto de Lei nº 3.425, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que propõe alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir o adequado treinamento dos profissionais do transporte público coletivo sobre o atendimento a pessoas com deficiência, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista.

Segundo o Autor, a medida visa “dar maior efetividade às normas e se obter significativa melhoria da qualidade do serviço, com profissionais capacitados para prestar atendimento mais eficiente e humanizado”, e evitar que casos de desrespeito a passageiros com deficiência, em particular aqueles com transtorno do espectro autista, se repitam durante a prestação do serviço de transporte público coletivo nas cidades brasileiras.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência também se pronunciará sobre o mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará a constitucionalidade e a juridicidade da matéria. A proposição



tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.425, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir o adequado treinamento dos profissionais do transporte público coletivo sobre o atendimento a pessoas com deficiência, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista.

Concordamos com o Autor quando diz que a medida visa melhorar a qualidade do serviço prestado pelos profissionais do transporte público coletivo. Apesar de a Política Nacional de Mobilidade Urbana estar fundamentada no princípio da acessibilidade universal (inciso I do art. 5º da Lei nº 12.587, de 2012) e na equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo (inciso III do mesmo art. 5º), na prática se veem graves desrespeitos a passageiros com deficiência e, especialmente, aqueles com transtorno do espectro autista.

Percebe-se que, em muitos desses casos, a má qualidade do atendimento prestado a essas pessoas decorre da falta de treinamento adequado sobre como prestar o serviço adequadamente, principalmente por falta de conhecimento sobre as especificidades comportamentais e sensoriais e as necessidades dos passageiros com deficiência. O treinamento adequado prepara os profissionais para reconhecer sinais, adotar abordagens respeitosas e prevenir situações de estresse, constrangimento ou risco.

Ademais, a capacitação evitará situações de conflito, discriminação e até remoções indevidas de passageiros com deficiência. A qualificação contribui, assim, para um ambiente de transporte mais



harmonioso, humanizado e seguro para todos. Ainda, reduz desigualdades e amplia a autonomia de pessoas com deficiência e seus familiares, fortalecendo sua participação plena na vida comunitária.

Por fim, ressaltamos que a implementação de programas de capacitação é uma política pública de baixo custo relativo, especialmente quando comparada com investimentos estruturais. Além disso, seus impactos são amplos, pois melhora o atendimento, reduz as reclamações, confere maior inclusão social e, ainda, se alinha a normas e recomendação nacionais e internacionais. Enfim, melhora a confiança da população no serviço de transporte público coletivo.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.425, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

